



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00148/2022

Data de autuação
05/12/2022

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.006 - DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



AO DEPTO. LEGISLATIVO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

05 / 12 / 22

Fernando de Santana

DEPUTADO FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MENSAGEM Nº 9006, DE 05 DE Dezembro DE 2022.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração desta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Para o Governo do Estado, a cultura constitui um dos principais pilares de formação, desenvolvimento e valorização da sociedade cearense. Exemplo desse compromisso está na recente edição da Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, a qual consolida toda a legislação estadual de estruturação do Sistema Estadual de Cultura e da política de fomento ao setor.

Seguindo esse passo, no sentido do fortalecimento da cultura no Estado, propõe-se este Projeto de Lei, que cria o Programa Estadual Escolas da Cultura, consistente na implementação de uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Ceará, compreendendo a oferta de processos formativos em diversos formatos e níveis de complexidade, a promoção e ampliação da democratização do acesso ao desenvolvimento de capacidades técnicas e profissionais para a inserção no mercado de trabalho, a geração de renda, o protagonismo social, a qualificação do campo cultural e da produção simbólica, a cidadania e a diversidade cultural.

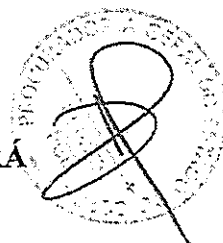
Registra-se, por relevante, que o Programa Estadual Escolas da Cultura conta com previsão na Lei Orgânica da Cultura do Ceará, Lei n.º 18.012 de 1º de abril de 2022, e está em plena consonância com os termos da Lei n.º 16.026, de 1º de junho de 2016, que institui o Plano Estadual da Cultura, em especial com o objetivo de incentivar a formação de profissionais ligados à arte e à cultura e com sua Meta 10, que objetiva a ampliação do número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a formação artística, a qualificação dos gestores e profissionais da cultura.

Revela-se, portanto, este Projeto de Lei importante instrumento para a efetivação dos direitos culturais, que constituem direitos humanos e fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, contribuindo para a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e sustentável.

Convicta de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento.

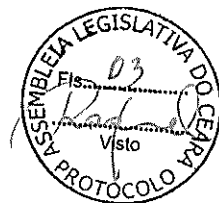
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
aos de de 2022.

Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI



DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Cultura do Estado - Secult, o Programa Estadual Escolas da Cultura, integrante do Sistema Estadual da Cultura - Siec, previsto na Lei nº 18.012, de 1º de abril de 2022, consistente em uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado do Ceará.

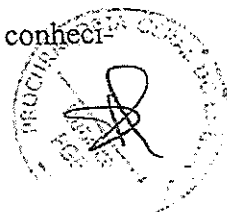
Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* será promovido de forma integrada com o Programa Estadual de Formação Artística e Cultural e em cooperação com outros órgãos e parceiros públicos ou privados.

Art. 2º São diretrizes do Programa Estadual Escolas da Cultura:

- I** - a democratização do acesso aos processos formativos e educativos em artes e cultura, considerando as pautas étnico-raciais, da diversidade, dos saberes e fazeres tradicionais, bem como experiências inovadoras e contemporâneas, garantindo os direitos culturais, os princípios da acessibilidade, inclusão social e da diversidade cultural;
- II** - o reconhecimento, a valorização, a difusão e o respeito à diversidade sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro, comunidades tradicionais, ciganos, negros, quilombolas e indígenas na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias, filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;
- III** - o reconhecimento, o fortalecimento e a potencialização de experiências, ações continuadas e percursos formativos em arte e cultura desenvolvidos por instituições e agentes socioculturais e educativos públicos e privados;
- IV** - a qualificação dos ambientes formais, informais e não formais de educação e dos equipamentos culturais do Estado com vista à ampliação da oferta para a formação livre, técnica, profissional e acadêmica nos campos das artes e da cultura;
- V** - promoção da integração das atividades formativas ao Programa Estadual de Formação Artística e Cultural nos diversos equipamentos da Rede Pública de Espaços e Equipamentos Culturais do Estado do Ceará – Rece da Secult.

Art. 3º São objetivos do Programa Estadual Escolas da Cultura:

- I** - promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;
- II** - ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado;
- III** - promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.



Art. 4º O Programa Escolas da Cultura poderá ser realizado por meio das seguintes ações:

- I - cursos técnicos de formação em arte e cultura;
- II - em colaboração com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc desenvolver e ofertar nos tempos eletivos das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;
- III - Escolas Livres de Formação Artística e Cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;
- IV - ações junto às Escolas de Ensino Superior – cursos de extensão, graduação e pós-graduação;
- V - escolas da Rede Pública de Espaços e Equipamentos Culturais do Estado do Ceará - Rece;
- VI - Escolas com os Mestres e Mestras da Cultura – aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculos;
- VII - escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro - rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;
- VIII - eventos e festivais com ações formativas;
- IX - projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais de municípios do Ceará;
- X - outras ações que possam contemplar os objetivos e diretrizes desta Lei.

Art. 5º O Programa Estadual Escolas da Cultura contará com a assessoria de Conselho Técnico com a finalidade de propor e articular ações intersetoriais para o desenvolvimento do Programa.

§ 1º O Conselho Técnico será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil com reconhecida atuação na área de formação de arte e cultura, estes indicados por meio de ato do Secretário da Cultura.

§ 2º A participação no Conselho Técnico será considerada serviços técnicos relevantes não sendo remunerada.

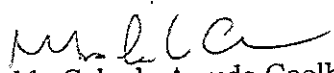
§ 3º O Conselho Técnico poderá elaborar o seu Regimento Interno a ser publicado por meio de ato do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 6º A Secult, para os fins desta Lei, poderá se utilizar dos instrumentos de fomento previstos na Lei n.º 18.012, de 1 de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Ceará, bem como de outros instrumentos legais necessários ao cumprimento das ações deste Programa, com ou sem repasse de recursos, com órgãos e entidades da administração pública, com instituições privadas da sociedade civil, com universidades públicas ou privadas e seus institutos ou fundações universitárias de pesquisa e pós-graduação e, ainda, com instituições de fomento à pesquisa, assim como estabelecer parcerias com entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2022.


Maria Izolda Cella de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/12/2022 10:58:37	Data da assinatura:	06/12/2022 12:36:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2022

LIDO NA 82ª (OCTOGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 2022.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja, 1º Secretário.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO Nº 1/2022 -AO PROJETO DE LEI 148/2022
ORIUNDO DA MENSAGEM DE Nº 9.006 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Modifica a redação do inciso
II, do art.2º, da Mensagem
nº 9.006.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica a redação do inciso II, do art.2º da Mensagem nº 9.006, que
passa a vigorar com a seguinte redação:

II- o reconhecimento, a valoração, a difusão e o respeito à diversidade
sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em
consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e
ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro,
comunidades tradicionais, ciganos, negros, quilombolas, indígenas e judaico-
cristãos na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias,
filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desrespeitar,
subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou
povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de
dezembro de 2022

Deputado Apóstolo Luiz Henrique



JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca promover adequação ao texto da Mensagem, de modo a incluir e garantir as ações instituídas no programa escolas da cultura a inclusão da história e cultura judaico-cristã.


Deputado Luiz Henrique - 4a Secretária Geral do Estado

Deputado Apóstolo Luiz Henrique



EMENDA ADITIVA DE REDAÇÃO Nº 2/2022 AO PROJETO DE LEI 148/2022 MENSAGEN Nº 9.006 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona o §4º ao art. 5º da Mensagem Nº 9.006/2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o §4º ao art. 5º da Mensagem nº 9.006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º A abordagem dos temas firmados no presente programa obedecerá a liberdade de escolha e escusa de consciência dos alunos e de seus familiares, sem prejuízo ao aprendizado, frequência ou atribuição de nota.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de dezembro de 2022

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca promover adequação ao texto da Mensagem, de modo a garantir a liberdade de escolha e escusa de consciência dos alunos e de seus familiares, sem prejuízo ao aprendizado, frequência ou atribuição de nota.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique



EMENDA ADITIVA DE REDAÇÃO Nº 3/2022 AO PROJETO DE LEI 148/2022 MENSAGEN Nº 9.006 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Adiciona o inciso VI ao art. 2º da Mensagem Nº 9.006/2022.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Adiciona o inciso VI ao art. 2º da Mensagem nº 9.006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

VI- Inclusão História e Cultura Judaico-Cristã e inclusão da cultura bíblica, reconhecendo e valorando sua ancestralidade e influência na formação de famílias e desenvolvimento social no Estado.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ____ de dezembro de 2022

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

JUSTIFICATIVA

Esta emenda busca promover adequação ao texto da Mensagem, de modo a incluir e garantir as ações instituídas no programa escolas da cultura a inclusão da história e cultura judaico-cristã.

Deputado Apóstolo Luiz Henrique



**Assembleia Legislativa
Do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA Nº 4 /2022 Á PROPOSIÇÃO Nº 148/2022

Acrescenta parágrafo único, ao Art. 4º da proposição nº 148/2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Acrescenta parágrafo único, ao Art. 4º da proposição nº 148/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º. *Omissis*

Parágrafo Único. Será facultado aos alunos da rede pública de ensino a participação nas atividades e ações de execução dos incisos II, V, VI e VII, sob pena de violação a liberdade de consciência e de crença, sendo exigido prévia autorização dos responsáveis legais para aqueles que irão participar.

Art 2º – Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

DAVID DE
ALBUQUERQUE
DURAND:380918103
00

Assinado de forma digital por
DAVID DE ALBUQUERQUE
DURAND:38091810300
Dados: 2022.12.06 12:07:43
-03'00'

David Durand
Deputada Estadual – Republicanos

JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda aditiva tem como objetivo assegurar o pleno exercício da liberdade de consciência e de crença, na medida que as diretrizes no projeto de lei, descritas no Art. 2º, não implique em conflito de valores culturais e religiosos nos estudantes e suas famílias.

É sabido que a sociedade é composta com membros de diversas origens culturais, sociais e religiosos, de forma que todos devem conviver de forma respeitosa. E sob o argumento de promover inclusão e diversidade não se torna crível a imposição de medidas que se chocam entre esses grupos.

Com relação aos alunos da rede de ensino, enquanto incapazes ou relativamente incapazes, estão sujeitos a representação e assistência de seus responsáveis, que por sinal são eles que lhe cabem dirigir a educação e os valores sociais de cada núcleo familiar. Considerando que a escola ou o poder público não substitui o poder familiar, é indispensável além do conhecimento dos responsáveis legais, acerca das ações e objetivos do projeto de lei, quando implementados nas escolas, a prévia autorização da participação de seus filhos.

Soma-se a justificativa acima, considerando que os pontos trazidos na mensagem do Poder Executivo têm sua importância reconhecida e deve ser implementado nos dias de hoje, principalmente quando o objetivo é uma sociedade menos conflituosa e propensa ao respeito ao próximo, que os alunos em escolas técnicas profissionalizantes ou do ensino médio possuem como foco a aprovação no ENEN. Dito isto, é inegociável a importância da adequada preparação deles para a aprovação no exame nacional do ensino médio, ou outras seleções.

Medidas que retirem a atenção ou o diminuam o desempenho do aprendizado sobre os temas contidos na Base Nacional Curricular devem ser evitadas, e, quando não for possível, que sejam realizadas com a presença facultativa dos estudantes.

Dessa forma, conto com o apoio de meus pares para aprovação desta emenda.

DAVID DE
ALBUQUERQUE
DURAND:380918103
00

Assinado de forma digital por
DAVID DE ALBUQUERQUE
DURAND:38091810300
Dados: 2022.12.06 12:08:00
-03'00'

David Durand
Deputada Estadual – Republicanos



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Memo. nº 61/2022

Fortaleza-CE, 06 de dezembro de 2022.

À sua Excelência

Deputado Apóstolo Luiz Henrique

Honrado em cumprimentá-lo, ao tempo que, utilizando-me deste instrumento, venho SOLICITAR a Vossa Excelência coautoria das emendas nº 1, 2 e 3 ao Projeto de Lei 148/2022 oriundo da Mensagem nº 9.006 de sua autoria, que tramita nesta Casa Legislativa. 146

Sem mais, renovo votos de estima e respeito.

Atenciosamente,

**Dra. Silvana Oliveira de Sousa
DEPUTADA ESTADUAL – PL**

De acordo. Fortaleza-CE, 06/12/2022 Dep. Dra. Silvana	De acordo. Fortaleza-CE, 06/12/2022 Deputado Apóstolo Luiz Henrique Dep. Ap. Luiz Henrique
--	--



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MEMO N.º 48/22

Fortaleza, 06 de dezembro de 2022.

Ilustríssimo Dep. Apóstolo Luiz Henrique

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a co-autoria das Emenda Modificativa de Redação nº 01, ao Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem nº. 148/2022, de autoria do Poder Executivo.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

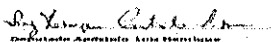
**DAVID DE
ALBUQUERQUE
DURAND:380918103
00**

Assinado de forma digital por
DAVID DE ALBUQUERQUE
DURAND:38091810300
Dados: 2022.12.06 12:38:08
-03'00'

DAVID DURAND
Deputado Estadual – Republicanos

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE, 06/12/2022.


Dep. Apóstolo Luiz Henrique

**Dep. Ap. Luiz Henrique
Republicanos**

Gabinete do Deputado David Durand – Republicanos
Av. Desembargador Moreira, 2807 – sala 309 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza – CE – Fones: (85) 3277.2553 / 3277.2555
E-mail: david.durand@al.ce.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MEMO N.º 47/22

Fortaleza, 06 de dezembro de 2022.

Ilustríssimo Dep. Apóstolo Luiz Henrique

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a co-autoria das Emenda Aditiva de Redação nº 02, ao Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem nº. 148/2022, de autoria do Poder Executivo.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

DAVID DE
ALBUQUERQUE
DURAND:380918103
00

Assinado de forma digital por
DAVID DE ALBUQUERQUE
DURAND:38091810300
Dados: 2022.12.06 12:37:46
-03'00'

DAVID DURAND
Deputado Estadual – Republicanos

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE 06/12/2022

Dep. Ap. Luiz Henrique
Republicanos

Gabinete do Deputado David Durand – Republicanos
Av. Desembargador Moreira, 2807 – sala 309 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza – CE – Fones: (85) 3277.2553 / 3277.2555
E-mail: david.durand@al.ce.gov.br



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MEMO N.º 46/22

Fortaleza, 06 de dezembro de 2022.

Ilustríssimo Dep. Apóstolo Luiz Henrique

Venho por meio deste, solicitar a V.Exa. a co-autoria das Emenda Aditiva de Redação nº 03, ao Projeto de Lei, que acompanha a Mensagem nº. 148/2022, de autoria do Poder Executivo.

Renovo protestos da mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

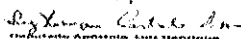
DAVID DE
ALBUQUERQUE
DURAND:38091810300

Assinado de forma digital por
DAVID DE ALBUQUERQUE
DURAND:38091810300
Dados: 2022.12.06 12:37:18
-03'00'

DAVID DURAND
Deputado Estadual – Republicanos

Concordo com o pedido.

Fortaleza-CE 06/12/2022.


Assinatura do Dep. Ap. Luiz Henrique

Dep. Ap. Luiz Henrique
Republicanos

Gabinete do Deputado David Durand – Republicanos
Av. Desembargador Moreira, 2807 – sala 309 – Dionísio Torres
CEP: 60.170-900 – Fortaleza – CE – Fones: (85) 3277.2553 / 3277.2555
E-mail: david.durand@al.ce.gov.br

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	12/12/2022 08:30:53	Data da assinatura:	12/12/2022 08:31:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
12/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Francielly Carolina

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM N.º 9006/2022 PROPOSIÇÃO N.º 148/2022 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/12/2022 12:09:29	Data da assinatura:	12/12/2022 12:09:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
12/12/2022

PARECER

Mensagem n.º 9006/2022

Proposição n.º 148/2022

A Chefe do Poder Executivo Estadual remete à apreciação desta Assembleia Legislativa projeto de lei, por intermédio da **Mensagem n.º 9.006**, de 05 de dezembro de 2022, que: “*dispõe sobre o Programa Escolas da Cultura e dá outras providências.*”

Em justificativa à propositura, a Exma. Sra. Governadora apresenta as seguintes razões:

“Para o Governo do Estado, a cultura constitui um dos principais pilares de formação, desenvolvimento e valorização da sociedade cearense. Exemplo desse compromisso está na recente edição da Lei Orgânica da Cultura do Estado do Ceará, a qual consolida toda a legislação estadual de estruturação do Sistema Estadual de Cultura e da política de fomento ao setor.

Seguindo esse passo, no sentido do fortalecimento da cultura no Estado, propõe-se este Projeto de Lei, que cria o Programa Estadual Escolas da Cultura, consistente na implementação de uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Ceará, compreendendo a oferta de processos formativos em diversos formatos e níveis de complexidade, a promoção e ampliação da democratização do acesso ao desenvolvimento de capacidades técnicas e profissionais para a inserção no mercado de trabalho, a geração de renda, o protagonismo social, aqualificação do campo cultural e da produção simbólica, a cidadania e a diversidade cultural.

Registra-se, por relevante, que o Programa Estadual Escolas da Cultura conta com previsão na Lei Orgânica da Cultura do Ceará, Lei n.º 18.012 de 1º de abril de 2022, e está em plena consonância com os termos da Lei n.º 16.026, de 1º de junho de 2016, que institui o Plano Estadual da Cultura, em especial com o objetivo de incentivar a formação de profissionais ligados à arte e à cultura e com sua Meta 10, que objetiva a ampliação do número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a formação artística, a qualificação dos gestores e profissionais da cultura.

Revela-se, portanto, este Projeto de Lei importante instrumento para a efetivação dos direitos culturais, que constituem direitos humanos e fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, contribuindo para a promoção do desenvolvimento cultural, econômico e sustentável.”

É o relatório. Opino.

Preambularmente, cumpre delinear a competência formal da Chefe do Poder Executivo para propositura da lei a que se propõe.

Não há dúvida da competência do Exma. Sra. Governadora para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará de 1989, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, III, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, o programa integra as políticas culturais voltadas para os campos formal e não formal da educação, pensando o processo da cultura em todas as suas dimensões: simbólica, cidadã e econômica, aindamerece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

A iniciativa integra ações que promovem o acesso aos meios de educação, formação, capacitação, qualificação profissional e pesquisa em arte e cultura, ampliando perspectivas de trabalho e crescimento socioeconômico na sociedade cearense.

Ademais, insere-se nas competências administrativas ou materiais comuns de todos os entes federativos proteger e assegurar meios de acesso à cultura para a população, nos termos do art. 23 da Constituição Federal de 1988, “in verbis”:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Nesse sentido, a cultura é meio inarredável para a garantia da dignidade humana e participação cidadã a ser incentivada pelo Estado, conforme preconiza o art. 215 da Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II produção, promoção e difusão de bens culturais;

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

V valorização da diversidade étnica e regional.

Outrossim, a Emenda Constitucional Federal nº 71, de 2012, criou o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, fundamentado no Plano Nacional de Cultura, a partir do qual, nos termos do art. 216-A, “caput”, “institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais”.

Desta feita, compete aos Estados instituir seu sistema de cultura e editar leis específicas para regulamentar as ações culturais respectivas[1], perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Importante sobrelevar, como sublinhado na Justificativa supra delineada, que a presente proposição resguarda consonância com o Plano Nacional de Cultura (lei federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010), com o Plano Estadual de Cultura (lei estadual nº 16.026, de 1º de junho de 2016), bem como com o Sistema Estadual de Cultura (lei estadual nº 13.811, de 16 de agosto de 2006), efetivando disposições ali descritas, como bem se verifica da leitura dos seguintes artigos:

Leinº 12.343, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 3º Compete ao poder público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano;

Lei n.º 16.026, de 01.06.16

Art. 5º Compete ao Poder Público, nos termos desta Lei:

I - formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do Plano Estadual de Cultura;

O projeto em análise, ainda, guarda fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza:

Art. 3º (omissis)

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

*§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.
(grifo inexistente no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, como se afigura o presente, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

Em face do exposto, entendemos que o projeto de lei encaminhado por meio da **mensagem nº 9.006/2022**, de autoria da Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da Douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1]Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
PROPOSIÇÃO Nº 85ª Sessão ORDINÁRIA
DESPACHO
(X) Publicar-se a Inclusão de emenda
Incluir-se na Ordem do Dia em
Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhar-se a Comissão
Encaminhar-se ao Autor da Proposição
Em: 13/12/2022
Presidente / Secretário



ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA CONSIDERADA A
TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DE
PROPOSIÇÕES QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, **REQUEREREM** a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA** das seguintes Proposições de nºs:

147/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.005 – Autoria do Poder Executivo – Altera a Lei n.º 17.388, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a denominação do cargo, a carreira e a estrutura remuneratória dos servidores públicos regidos pela Lei nº 14.582, de 21 de dezembro de 2009.

148/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.006 – Autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o Programa Estadual Escolas da Cultura e dá outras providências.

151/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.009 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a transferência de recursos financeiros por meio de regime de parcerias para organizações da sociedade civil que indica, nos termos da legislação aplicável.

152/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.010 – Autoria do Poder Executivo – Institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos no Estado do Ceará com base no Desenvolvimento Sustentável.

153/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.011 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

154/2022 – Oriundo da Mensagem n.º 9.012 – Autoria do Poder Executivo – Denomina Arqueóloga Doutora Rosiane Limaverde ao Passeio Público Cultural localizado no Município de Nova Olinda.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2022.

Deputado Nizo Costa

Deputado Sérgio Aguiar

Deputado Osmar Baquit

Deputado Leonardo Pinheiro

Deputado Romeu Aldigueri

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	13/12/2022 15:35:37	Data da assinatura:	13/12/2022 15:35:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: Sim: Considerado em 13/12/2022 (Art. 287 do R.I)

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive, with the first name 'Romeu' and the last name 'Aldigueri' clearly distinguishable.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/12/2022 10:57:16	Data da assinatura:	26/12/2022 10:57:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 148/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.006, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 148/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.006, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o Programa Escolas da Cultura e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que “**Registra-se, por relevante, que o Programa Estadual Escolas da Cultura conta com previsão na Lei Orgânica da Cultura do Ceará, Lei n.º 18.012 de 1º de abril de 2022, e está em plena consonância com os termos da Lei nº 16.026, de 1º de junho de 2016, que institui o Plano Estadual da Cultura, em especial com o objetivo de incentivar a formação de profissionais ligados à arte e à cultura e com sua Meta 10, que objetiva a**

ampliação do número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a formação artística, a qualificação dos gestores e profissionais da cultura.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem dispõe sobre o Programa Escolas da Cultura e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto, inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto no art. 60, II, §2º, alínea “e”, da Constituição Estadual, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Constata-se que a Proposição em análise, vem em consonância com as disposições constitucionais, uma vez que a matéria da qual a Mensagem trata é uma competência do Estado, bem como de iniciativa do Governador do Estado.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade da **MENSAGEM Nº 148/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.006, proposta pelo Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/12/2022 21:55:25	Data da assinatura:	26/12/2022 21:55:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/12/2022

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

95ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 13/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do relator.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR NAS CONJUNTAS - CCE, CTASP E COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99885 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	28/12/2022 13:39:39	Data da assinatura:	28/12/2022 13:59:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
28/12/2022

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): Emendas nº 01, nº 02, nº 03 e nº 04.

Regime de Urgência: Considerado em 13.12.2022 (Art. 287 do R.I.).

Alteração no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

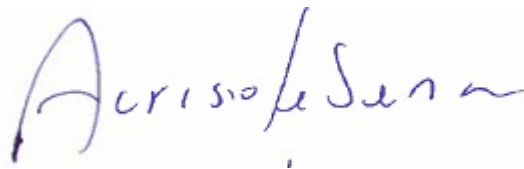
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO ACRÍSIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/01/2023 10:49:46	Data da assinatura:	26/01/2023 13:57:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/01/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 148/2022 E EMENDAS Nº 01 A 04/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.006, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
ESCOLAS DA CULTURA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da **MENSAGEM Nº 148/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.006, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o programa escolas da cultura e dá outras providências.

Na justificativa da Mensagem o Poder Executivo destaca que **“Registra-se, por relevante, que o Programa Estadual Escolas da Cultura conta com previsão na Lei Orgânica da Cultura do Ceará, Lei nº 18.012 de 1º de abril de 2022, e está em plena consonância com os termos da Lei nº 16.026, de 1º de junho de 2016, que institui o Plano Estadual da Cultura, em especial com o objetivo de incentivar a formação de profissionais ligados à arte e à cultura e com sua Meta 10, que objetiva a**

ampliação do número de cursos, fóruns, oficinas e seminários, na área de Gestão Cultural e Arte e Cultura, em todo território cearense, objetivando a formação artística, a qualificação dos gestores e profissionais da cultura”.

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 13 de dezembro de 2022, aprovou a Mensagem em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto, e apresentou parecer favorável à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator nas comissões conjuntas, da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da Mensagem ora examinada.

Referida Mensagem Dispõe sobre o programa escolas da cultura e dá outras providências.

A matéria institui o programa Escolas da Cultura, com o objetivo de promover a ampliação do número de cursos, fóruns, oficinas e seminários na área de arte e cultura. Com essas medidas, busca-se qualificar os profissionais da cultura cearenses. O Programa busca democratizar o acesso aos processos de formação em artes e cultura, bem como reconhecer e valorizar essa área, por meio da promoção de cursos e demais eventos. O programa será assessorado por Conselho Técnico, que terá como finalidade propor e articular ações para o desenvolvimento do programa. Além disso, possui previsão financeira e está em acordo com as diretrizes previstas em Lei orçamentária.

Em relação a emenda nº 01/2022 de autoria do Dep. Ap. Luiz Henrique, essa se encontra em consonância com o escopo da Mensagem do Poder Executivo e, portanto, deve prosperar.

No tocante a emenda nº 02/2022, de mesma autoria, o Art. 5º do Projeto de Lei versa sobre um Conselho Técnico que tem por objeto propor e promover articulações intersetoriais em relação ao desenvolvimento do Programa, não havendo pertinência temática com a estrutura do referido artigo. Sobre a temática do “respeito a liberdade religiosa” esta já está contemplada e resguardada pela diretriz do Art.2, II, do referido Projeto de Lei, bem como vastamente albergada pela Lei 18.012 de 1 de abril de 2022 (Lei Orgânica da Cultura).

Analisando a emenda nº 03/2022, a inclusão de temas específicos da “História” ou da matriz religiosa “Judaico-cristã” não se enquadram como diretrizes ou objetivos pretendidos pelo Programa. Destaca-se que o Programa Escolas da Cultura não tem por objeto promover qualquer tipo de educação religiosa ou mesmo substituir a disciplina de “história, sociologia, filosofia e outras das ciências humanas”, não podendo esta temática sequer ser tratada em âmbito desta proposta, uma vez que já existe Lei específica para a matéria (observância da Lei Complementar 95/98).

Por fim, no tocante a emenda nº 04/2022, de autoria do Deputado David Durand, identificamos a possibilidade de sua inserção no texto da proposição em análise, de forma tão somente a modificar sua redação para adequação. Fica o texto da seguinte forma:

Art. 4º [...]

Parágrafo único. As ações deste Programa têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Diante do exposto, no tocante a **MENSAGEM Nº 148/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.006, proposta pelo Poder Executivo, bem como à **EMENDA Nº 01/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da matéria. No tocante a **EMENDA Nº 04/2022**, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO**. E por fim, em relação às **EMENDAS Nº 02 E 03/2022**, apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO**.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99885 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	12/01/2023 08:44:04	Data da assinatura:	26/01/2023 14:00:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/01/2023

OS DOCUMENTOS Nº 15 - MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - E Nº 16 - PARECER DO RELATOR - SÃO EXTENSIVOS ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Acrísio SENA.

DEPUTADO ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS: CCE, CTASP, COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99885 - DEPUTADO ACRISIO SENA		
Data da criação:	12/01/2023 08:50:01	Data da assinatura:	26/01/2023 14:00:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

76ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 15/12/2022

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CULTURA E ESPORTE.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

DEPUTADO ACRISIO SENA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDA NA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/01/2023 14:37:37	Data da assinatura:	26/01/2023 14:38:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
26/01/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocesar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emenda(s): Emendas 01 e 04.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Romeu Aldigueri', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	26/01/2023 15:32:50	Data da assinatura:	26/01/2023 15:32:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
26/01/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 01 E 04/2022 A MENSAGEM Nº 148/2022

(oriunda da Mensagem nº 9.006, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA
ESCOLAS DA CULTURA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Em análise as **EMENDAS Nº 01 E 04/2022 À MENSAGEM Nº 148/2022**, oriunda da Mensagem nº 9.006, proposta pelo Poder Executivo, que tem como ementa: “dispõe sobre o programa escolas da cultura e dá outras providências”.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

As emendas de nº 01 e 04/2022 à Mensagem nº 148/2022 tem como objetivo a ampliação e melhoria da proposição, buscando fortalecê-la. As emendas já foram analisadas nas comissões de mérito, sendo aprovadas. Vale ressaltar a modificação realizada na emenda nº 04/2022 nas comissões temáticas. Não identificamos quaisquer óbices legais e constitucionais às emendas.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade das **EMENDAS Nº 01 E 04/2022** à Mensagem nº 148/2022, oriunda da Mensagem nº 9.006, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, devendo a proposição seguir seu devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/01/2023 15:41:29	Data da assinatura:	26/01/2023 15:41:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/01/2023

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

99ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 15/12/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/01/2023 10:52:57	Data da assinatura:	30/01/2023 14:26:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
30/01/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 132ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 133ª (CENTESIMA TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE DEZEMBRO DE 2022.

Assinatura manuscrita de Antonio Granja.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E SESENTA

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL ESCOLAS DA CULTURA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Cultura do Estado – Secult, o Programa Estadual Escolas da Cultura, integrante do Sistema Estadual da Cultura – Siec, previsto na Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, consistente em uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* será promovido de forma integrada com o Programa Estadual de Formação Artística e Cultural e em cooperação com outros órgãos e parceiros públicos ou privados.

Art. 2.º São diretrizes do Programa Estadual Escolas da Cultura:

I – a democratização do acesso aos processos formativos e educativos em artes e cultura, considerando as pautas étnico-raciais, da diversidade, dos saberes e fazeres tradicionais, bem como experiências inovadoras e contemporâneas, garantindo os direitos culturais, os princípios da acessibilidade, da inclusão social e da diversidade cultural;

II – o reconhecimento, a valorização, a difusão e o respeito à diversidade sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro, comunidades tradicionais, ciganos, negros, quilombolas, indígenas e judaico-cristãos na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias, filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desprestigiar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III – o reconhecimento, o fortalecimento e a potencialização de experiências, ações continuadas e percursos formativos em arte e cultura desenvolvidos por instituições e agentes socioculturais e educativos públicos e privados;

IV – a qualificação dos ambientes formais, informais e não formais de educação e dos equipamentos culturais do Estado com vista à ampliação da oferta para a formação livre, técnica, profissional e acadêmica nos campos das artes e da cultura;

V – a promoção da integração das atividades formativas ao Programa Estadual de Formação Artística e Cultural nos diversos equipamentos da Rede Pública de Espaços e Equipamentos Culturais do Estado do Ceará – Rece da Secult.

Art. 3.º São objetivos do Programa Estadual Escolas da Cultura:

I – promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, nos estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;

II – ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, as vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado;

III – promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.

Art. 4.º O Programa Escolas da Cultura poderá ser realizado por meio das seguintes ações:

I – cursos técnicos de formação em arte e cultura;

II – em colaboração com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, desenvolver e ofertar, nos tempos eletivos das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III – escolas livres de formação artística e cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

IV – ações junto às escolas de ensino superior – cursos de extensão, graduação e pós-graduação;

V – escolas da rede pública de espaços e equipamentos culturais do Estado do Ceará – Rece;

VI – escolas com os mestres e mestras da cultura – aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculos;

VII – escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro – rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;

VIII – eventos e festivais com ações formativas;

IX – projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais de municípios do Ceará;

X – outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações deste Programa têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 5.º O Programa Estadual Escolas da Cultura contará com a assessoria de Conselho Técnico com a finalidade de propor e articular ações intersetoriais para o desenvolvimento do Programa.

§ 1.º O Conselho Técnico será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil com reconhecida atuação na área de formação de arte e cultura, estes indicados por meio de ato do Secretário da Cultura.

§ 2.º A participação no Conselho Técnico será considerada serviços técnicos relevantes não sendo remunerada.

§ 3.º O Conselho Técnico poderá elaborar o seu Regimento Interno a ser publicado por meio de ato do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 6.º A Secult, para os fins desta Lei, poderá se utilizar dos instrumentos de fomento previstos na Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Ceará, bem como de outros instrumentos legais necessários ao cumprimento das ações deste Programa, com ou sem repasse de recursos, com órgãos e entidades da administração pública, com instituições

privadas da sociedade civil, com universidades públicas ou privadas e seus institutos ou fundações universitárias de pesquisa e pós-graduação e, ainda, com instituições de fomento à pesquisa, assim como estabelecer parcerias com entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2022.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO
DEP. ÉRIKA AMORIM
3.ª SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.º SECRETÁRIO

III – promover a melhoria da qualidade e integridade do ecossistema marinho;
 IV – implementar medidas para promover a mitigação e adaptação à mudança do clima no meio ambiente marinho, aumentando a resiliência climática do Estado do Ceará;
 V – prevenir, monitorar, reduzir e, excepcionalmente, compensar os impactos negativos das atividades antrópicas no meio ambiente marinho;
 VI – garantir o acesso público e contínuo às informações relativas aos recursos do mar e sua gestão;
 VII – promover a efetiva participação das comunidades afetadas, direta ou indiretamente, nas políticas públicas de conservação e uso sustentável dos recursos marinhos;

VIII – promover oportunidades econômicas socioambientalmente sustentáveis que contribuam para o desenvolvimento da economia do mar sustentável e ordenada no Estado do Ceará;

IX – promover o planejamento dos usos dos recursos marinhos e implementar meios de compatibilização entre os seus usuários;

X – fomentar a capacitação técnica e tecnológica continuada na área de conservação e uso sustentável dos recursos marinhos e de atividades relacionadas à economia do mar.

Art. 4.º A Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar desenvolver-se-á de acordo com as seguintes diretrizes:

I – a criação, o monitoramento e o melhoramento constante de indicadores da qualidade do meio ambiente marinho;

II – a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica marinha integradas em planos, programas e projetos setoriais ou intersetoriais pertinentes;

III – o sistema representativo de áreas costeiras e marinhas formado por uma rede de áreas que sejam foco de desenvolvimento sustentável;

IV – o uso sustentável e ecoeficiente dos recursos marinhos que traga qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais marinhos a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta e com responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos oriundos de recursos naturais marinhos.

V – o manejo e a gestão dos efluentes e dos resíduos sólidos despejados de origem terrestres em consonância com as políticas nacional e estadual de resíduos sólidos;

VI – o Planejamento Estadual do Espaço Marinho, com as abordagens ecossistêmica, multissetorial e participativa, incluindo todos os setores e atividades da economia do mar no Estado do Ceará, os quais, direta ou indiretamente, se relacionem com a utilização, a exploração ou o aproveitamento dos recursos vivos, minerais e energéticos dos mares, oceanos e águas interiores, bem como com a previsão de medidas de conservação e de gestão por zona, por meio de ações de monitoramento, avaliação e controle da qualidade ambiental;

VII – a estruturação de cadeias produtivas relacionadas à economia do mar e ao aproveitamento socioambientalmente sustentável dos recursos marinhos, com o apoio do Fórum Permanente da Economia do Mar, que permitirá o diálogo entre os setores econômicos e sociais usuários dos recursos marinhos no Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os programas e planos das atividades da economia do mar sustentável que efetiva ou potencialmente geram alterações nos ecossistemas marinhos devem prever Avaliação Ambiental Estratégica, incluídos os aspectos socioeconômicos, mediante participação das comunidades afetadas, direta ou indiretamente, pela atividade econômica.

Art. 5.º São instrumentos de ação da Política Estadual de Conservação e Uso Sustentável dos Recursos do Mar:

I – Planejamento Estadual do Espaço Marinho do Estado do Ceará;

II – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE;

III – Avaliação de Impacto Ambiental – AIA;

IV – Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro – PLEGC;

V – Plano Estadual de Contingência na Zona Costeira – PEC;

VI – Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima – PGI;

VII – Plataforma Estadual de Dados Espaciais Ambientais – PEDEA;

VIII – Observatório Costeiro Marinho do Ceará – OCM Ceará;

IX – Relatório Estadual de Qualidade Ambiental da Zona Costeira e do Espaço Marinho;

X – Plano Estadual para Demarcação e Monitoramento Ambiental da Linha de Costa – PDMALC;

XI – Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;

XII – planos setoriais de atividades da economia do mar sustentável;

XIII – instrumentos econômicos de fomento à conservação e ao uso sustentável dos recursos marinhos; e

XIV – audiência pública, cuja forma de realização será definida por comitê consultivo específico a ser criado para elaboração do Plano da Política Estadual da Conservação e Uso Sustentável dos recursos do Mar;

XV – consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais.

Art. 6.º O Poder Executivo envidará esforços para promover e fortalecer um arranjo produtivo, tecnológico e científico cearense, bem como o seu monitoramento, que articule e apóie as atividades econômicas relacionadas à economia do mar sustentável, de modo a contribuir, de forma estruturante e duradoura, para o desenvolvimento socioeconômico sustentável do Estado do Ceará.

§ 1.º O arranjo produtivo e tecnológico de que trata o caput abrangerá empresas, sociedade civil, universidades, institutos de pesquisa e órgãos públicos relacionados às áreas de meio ambiente e de desenvolvimento sustentável.

§ 2.º Esforços também serão envidados pelo Poder Executivo para ampliação da oferta de educação com vistas à formação, em nível técnico e tecnológico, de pessoal qualificado para as diferentes atividades relacionadas ao meio ambiente marinho e à economia do mar.

§ 3.º A Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap, observada sua previsão orçamentária e disponibilidade financeira, avaliará a inclusão em seus programas de linhas regulares de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e científico e à inovação em áreas relacionadas ao meio ambiente marinho e à economia do mar, tais como carcinicultura e piscicultura.

Art. 7.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário, com recursos de fundos internos e externos.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.299, de 27 de dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL ESCOLAS DA CULTURA.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da Secretaria da Cultura do Estado – Secult, o Programa Estadual Escolas da Cultura, integrante do Sistema Estadual da Cultura – Siec, previsto na Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, consistente em uma política abrangente de formação e de profissionalização nos campos das artes e da cultura no Estado do Ceará.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput será promovido de forma integrada com o Programa Estadual de Formação Artística e Cultural e em cooperação com outros órgãos e parceiros públicos ou privados.

Art. 2.º São diretrizes do Programa Estadual Escolas da Cultura:

I – a democratização do acesso aos processos formativos e educativos em artes e cultura, considerando as pautas étnico-raciais, da diversidade, dos saberes e fazeres tradicionais, bem como experiências inovadoras e contemporâneas, garantindo os direitos culturais, os princípios da acessibilidade, da inclusão social e da diversidade cultural;

II – o reconhecimento, a valorização, a difusão e o respeito à diversidade sociocultural dos povos e das comunidades tradicionais, levando em consideração a diversidade, os recortes étnicos, raciais, geracionais, religiosos e ancestrais ao reconhecer o protagonismo educacional dos povos de terreiro, comunidades tradicionais, ciganos, negros, quilombolas, indígenas e judaico-cristãos na transmissão das expressões artístico-culturais, epistemologias, filosofias, cosmogonias, saberes e fazeres ancestrais, de modo a não desrespeitar, subsumir ou negligenciar as diferenças dos mesmos grupos, comunidades ou povos ou, ainda, instaurar ou reforçar qualquer relação de desigualdade;

III – o reconhecimento, o fortalecimento e a potencialização de experiências, ações continuadas e percursos formativos em arte e cultura desenvolvidos por instituições e agentes socioculturais e educativos públicos e privados;

IV – a qualificação dos ambientes formais, informais e não formais de educação e dos equipamentos culturais do Estado com vista à ampliação da oferta para a formação livre, técnica, profissional e acadêmica nos campos das artes e da cultura;

V – a promoção da integração das atividades formativas ao Programa Estadual de Formação Artística e Cultural nos diversos equipamentos da Rede Pública de Espaços e Equipamentos Culturais do Estado do Ceará – Rede da Secult.

Art. 3.º São objetivos do Programa Estadual Escolas da Cultura:

I – promover distintos espaços para formação livre, profissional, técnica e acadêmica com currículos e programas inovadores nas áreas das artes e da cultura, com ênfase na juventude, nos estudantes, artistas, produtores e gestores culturais;

II – ofertar cursos livres e profissionalizantes de nível básico e médio em arte e cultura, considerando os arranjos produtivos, as vocações territoriais, o patrimônio cultural e natural, bem como as expressões culturais, linguagens artísticas, cadeias criativas e eventos predominantes nas regiões do Estado;

III – promover, ampliar e descentralizar o acesso aos processos de formação e produção de conhecimento em arte e cultura.

Art. 4.º O Programa Escolas da Cultura poderá ser realizado por meio das seguintes ações:

I – cursos técnicos de formação em arte e cultura;

II – em colaboração com a Secretaria da Educação do Estado do Ceará – Seduc, desenvolver e ofertar, nos tempos eletivos das Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral, componentes curriculares de cultura e de artes, bem como a realização de projetos culturais;

III – escolas livres de formação artística e cultural, em parceria com instituições e organizações da sociedade civil;

IV – ações junto às escolas de ensino superior – cursos de extensão, graduação e pós-graduação;

V – escolas da rede pública de espaços e equipamentos culturais do Estado do Ceará – Rece;

VI – escolas com os mestres e mestras da cultura – aulas, rodas de saberes e aulas-espetáculos;

VII – escolas com os povos brasileiros negros, indígenas, quilombolas, ciganos, comunidades tradicionais e povos de terreiro – rodas de saberes, oficinas, residências artísticas, laboratórios de criação e aulas espetáculos;

VIII – eventos e festivais com ações formativas;

IX – projetos de fomento à formação em arte e cultura em equipamentos culturais de municípios do Ceará;

X – outras ações que possam contemplar os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Parágrafo único. As ações deste Programa têm caráter facultativo, sempre respeitando as identidades culturais e livre escolha por parte de alunos e alunas, bem como, quando for o caso, solicitando a devida autorização de seus responsáveis.

Art. 5.º O Programa Estadual Escolas da Cultura contará com a assessoria de Conselho Técnico com a finalidade de propor e articular ações inter-setoriais para o desenvolvimento do Programa.

§ 1.º O Conselho Técnico será composto por representantes do Poder Público e da sociedade civil com reconhecida atuação na área de formação de arte e cultura, estes indicados por meio de ato do Secretário da Cultura.

§ 2.º A participação no Conselho Técnico será considerada serviços técnicos relevantes não sendo remunerada.

§ 3.º O Conselho Técnico poderá elaborar o seu Regimento Interno a ser publicado por meio de ato do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 6.º A Secult, para os fins desta Lei, poderá se utilizar dos instrumentos de fomento previstos na Lei n.º 18.012, de 1.º de abril de 2022, que institui a Lei Orgânica da Cultura do Ceará, bem como de outros instrumentos legais necessários ao cumprimento das ações deste Programa, com ou sem repasse de recursos, com órgãos e entidades da administração pública, com instituições privadas da sociedade civil, com universidades públicas ou privadas e seus institutos ou fundações universitárias de pesquisa e pós-graduação e, ainda, com instituições de fomento à pesquisa, assim como estabelecer parcerias com entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente.

Art. 7.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secult.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.300, de 28 de dezembro de 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AGENCIA FRANCESA DE DESENVOLVIMENTO - AFD.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito externo junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, até o limite de €100.000.000,00 (cem milhões de euros), destinada ao financiamento do Programa de Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos no Sertão Central do Ceará - GESURH Sertão Central-CE

Art. 2.º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea 'a', e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 3. Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4. O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1., cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de dezembro de 2022.

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho
GOVERNADORA DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.301, de 28 de dezembro de 2022.

INSTITUI A POLÍTICA AGRÍCOLA ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS E SEUS PRODUTOS NO ESTADO DO CEARÁ COM BASE NO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Agrícola Estadual de Florestas Plantadas e seus Produtos, que tem como objetivo o desenvolvimento sustentável com a reafirmação da importância da atividade agropecuária e do papel das florestas plantadas na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população e na presença do Ceará nos mercados nacional e internacional de produtos de base florestal, alimentos e bioenergia.

§ 1.º A Política prevista neste artigo pautar-se-á, para fins comerciais, na promoção do desenvolvimento socioeconômico, na estruturação e no estabelecimento de arranjos produtivos de base florestal, na geração de emprego e renda, além da geração de benefícios ambientais, tais como a conservação das formações florestais nativas, o sequestro de carbono, a recuperação de áreas degradadas e a reciclagem de nutrientes.

§ 2.º Com base no Programa 724 - Ceará Mais Verde fica determinada a redução da utilização do coque de petróleo em 10% (dez por cento) até março de 2024, diminuindo seu uso em 5% (cinco por cento) por ano até 2034, totalizando 60% (sessenta por cento) de redução em 12 (doze) anos.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – florestas plantadas: as florestas compostas predominantemente por árvores que resultam de semeadura ou plantio, cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais;

II – uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

III – formação de estoque: as florestas destinadas ao suprimento dos consumidores de matéria-prima oriunda de florestas plantadas, tanto próprias como obtidas por intermédio de empreendimentos dos quais participam, bem como as adquiridas de terceiros;

IV – produtos madeireiros: todos os materiais lenhosos passíveis de aproveitamento para serraria, estacas, lenha, tora, mourão, entre outros;

V – produtos não madeireiros: produtos florestais não lenhosos de origem vegetal, tais como resinas, cipós, óleos, sementes, plantas ornamentais, plantas medicinais, entre outros, bem como serviços sociais e ambientais, como sequestro de carbono, conservação genética e outros benefícios oriundos da manutenção da floresta;

VI – cadastro ambiental rural – CAR: registro público eletrônico, estabelecido pela Lei Federal n.º 12.651/2012, obrigatório para todos os bens imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento;

VII – licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

VIII – estudos ambientais: todos os estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise de licença ambiental requerida, tais como Avaliação de Impacto Ambiental – AIA, Relatório Ambiental Simplificado – RAS e Estudo de Impacto Ambiental – EIA, dentre outros;

IX – silvicultura: plantações florestais cultivadas com enfoque econômico e com fins comerciais, para gerar produtos florestais madeiráveis ou não madeiráveis para diferentes usos, não se inserindo neste conceito as plantações florestais com espécies de baixo e médio potencial poluidor: a) com fins

